

*Audiência Pública*

01/07/2025

***Instrução do PL 775/2022***

*que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 –*

***Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro***

*e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade,  
para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar*

**Gisele Porto**

*Coordenadora do Grupo de Trabalho Zona Costeira da*

*4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal  
(Meio Ambiente e Patrimônio Cultural)*

***Coordenadora do Projeto MPF Gerco***



- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988

Art. 20. São bens da União:

...

*IV. as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; **as praias marítimas**; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II*



# Lei do Gerenciamento Costeiro

**Art. 1º** - Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC. (não se pode transferir

**Art. 4º...§ 2º** O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.



## Lei do Gerenciamento Costeiro

**Art. 5º ...“§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.”**

**Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.**



## PL 775/2022

Lei do Gerenciamento Costeiro - Lei nº 7.661, de **16/05/1988**

*“Art. 10. Em áreas não urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.”*

## Estatuto da Cidade

*art. 57-B replicou o caput do art. 10 da Lei 7661/88 alterando “...ou incluídos em unidades de conservação”  
(\*menos restritiva)*



# Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza - Lei 9.985/2000

**Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

**§ 6º** A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, **pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade**, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

**§ 7º** A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação **só pode ser feita mediante lei específica**.



- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988

O dispositivo constitucional determina que **todas as praias marítimas, em regiões urbanizadas e não urbanizadas**, pertencem à União, que portanto tem a sua gestão.

Ao se retirar por lei, para o Estatuto da Cidade, a decisão sobre a transferência da gestão das praias urbanas aos municípios, prevista na Lei 13.240/15, Limita-se um atributo do direito de propriedade da União de gerir o seu patrimônio, ferindo o texto constitucional.



## Lei do Gerenciamento Costeiro

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

**PL:** = Art. 57-B do Estatuto da Cidade previsto  
(\*menos protetivo)





# Lei do Gerenciamento Costeiro

-

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. (\*Dec. 5300/04)

PL = § 2º do art 57-B do Estatuto da Cidade **Nas áreas urbanizadas**, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior. § 3º As servidões de passagem de que trata o § 2º deste artigo não serão indenizáveis.



## Lei do Gerenciamento Costeiro

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente **pelas águas**, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

PL = §4º do Estatuto da Cidade - “por águas oceânicas, lacustres ou fluviais” (\*não é necessária a alteração)



# EMENDA Nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

## Lei do gerenciamento costeiro – manteve Estatuto da Cidade

**“Art. 57-B. As praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais de jurisdição federal, incluindo as áreas de uso comum com exploração econômica, como calçadões, praças e parques públicos, **previamente transferidas aos Municípios para administração em conformidade com os termos de adesão estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, são reconhecidas como patrimônio público de utilização coletiva. (\*não só as transferidas)****



## EMENDA CDR (SUBSTITUTIVO)

Volta a alterar a **Lei nº 7.661/88** em seu artigo 10 § 3º: utilizando “vegetação” x “vegetação natural”

§ 5º O acesso às praias será assegurado pelo Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental competente, na forma estabelecida na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.” (NR)



## EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)

### Estatuto da Cidade:

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias, ao mar, aos rios, aos lagos e aos demais corpos d'água que não foram previamente transferidas aos Municípios em conformidade com os termos de adesão estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, serão objeto de cessão de uso em favor do Município até que seja efetivada a respectiva adesão. (\*retira a autogestão de bens de propriedade da União)



# Lei 7.661/88- Decreto 5.300/2004

## Em Revisão:

Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro  
(Novo PNGC)

Revisado: Projeto Orla  
(Novo Manual do Projeto Orla)

Aprovado: na CIRM, em junho 2025

Novo Plano de Ação Federal da Zona Costeira  
(PAF 2025-2027)



# Lei 7.661/88 – Decreto 5.300/04

## PAF - Plano de Ação Federal da ZC - 2025-2027

Um instrumento do PNGC, previsto na **Lei nº 7.661/88**, criado e regulamentado pelo **Decreto nº 5.300/04**, que visa o planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na Zona Costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação

### OBJETIVOS:

- promover, entre os membros do GI-GERCO, ações integradas relacionadas à gestão costeira;
- priorizar ações que desenvolvam a capacitação de pessoal e das instituições quanto à implantação e avaliação dos instrumentos de gerenciamento costeiro já existentes e
- contribuir com experiências setoriais exitosas.



|                                         |                                                                                                                                                                                                                               |              |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>Ação 6</b>                           | <b>Promover ações para divulgação e implementação da Lei nº 13.240/15 e sua regulamentação sobre a transferência da gestão das praias aos municípios</b>                                                                      |              |
| <b>Coordenador</b>                      | MPF Gerco - MPF, SPU e MMA                                                                                                                                                                                                    |              |
| <b>Problema e/ou conflito associado</b> | Dúvidas e desconhecimento sobre os efeitos da transferência por parte dos atores                                                                                                                                              |              |
| <b>Contexto / Justificativa</b>         | Os atores institucionais mais diretamente envolvidos com a transferência de gestão e sua rotina operacional são dinâmicos, especialmente nas Prefeituras municipais, demandando ciclos de atualização/capacitação periódicos. |              |
| <b>Objetivo</b>                         | Manter atualizadas as Superintendências do Patrimônio da União, e capacitar Membros do MPF, órgãos ambientais, Advogados da União e Prefeituras a exercer suas atribuições/competências.                                      |              |
| <b>Resultado</b>                        | Capacitações em formato híbrido (presencial com gravação/transmissão remota) realizadas nos estados costeiros                                                                                                                 |              |
| <b>Cronograma</b>                       | <b>Atividade</b>                                                                                                                                                                                                              | <b>Prazo</b> |
|                                         | 1. Realizar 13 Oficinas Estaduais de Capacitação em Gestão de Praias com TAGPs vigentes                                                                                                                                       | Out/2025     |
|                                         | 2. Regulamentação das praias fluviais e estuarinas                                                                                                                                                                            | Out/2026     |
|                                         | 3. Realizar Oficinas Estaduais de Capacitação em Gestão de Praias com TAGPS vigentes                                                                                                                                          | Out/2027     |
| <b>Acompanhamento da Execução</b>       | <b>Indicador</b>                                                                                                                                                                                                              | <b>Meta</b>  |
|                                         | Oficinas realizadas                                                                                                                                                                                                           | 13           |
|                                         | Regulamento publicado                                                                                                                                                                                                         | 1            |
|                                         | Oficinas realizadas nos Estados costeiros                                                                                                                                                                                     | 17           |





# Conclusão

A implementação dos instrumentos do PNGC pelos órgãos do poder público e pela sociedade civil, de forma permanente participativa e integrada, é fundamental para manter promover o uso sustentável das praias.



**Grata pela atenção!**

**[giseleporto@mpf.mp.br](mailto:giseleporto@mpf.mp.br)**

**[c/c prr2-gab-gisele@mpf.mp.br](mailto:c/c prr2-gab-gisele@mpf.mp.br)**

